SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1833058 - MS (2019/0248128-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JECI SILVEIRA DE BARCELOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CRISTINA SALIES - INVENTARIANTE
_	:	FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM - HERDEIRO
ADVOGADO	:	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277 BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116 ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO - MS014689 ANNELISE ARRUDA ADAMES - MS017221
SOC. de ADV	:	WAMBIER E ARRUDA ALVIM WAMBIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA LOBO, SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A inclusão, na fase de liquidação de sentença, da incidência da capitalização anual dos juros de mora não se afigura possível, por configurar ofensa à coisa julgada.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32680061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 01/06/2022 13:26:13
Código de Controle do Documento: bf446455-8969-49e1-a712-f8beee08e3f3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1833058 - MS (2019/0248128-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JECI SILVEIRA DE BARCELOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CRISTINA SALIES - INVENTARIANTE
_	:	FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM - HERDEIRO
ADVOGADO	:	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295 RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277 BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116 ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO - MS014689 ANNELISE ARRUDA ADAMES - MS017221
SOC. de ADV	:	WAMBIER E ARRUDA ALVIM WAMBIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA LOBO, SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A inclusão, na fase de liquidação de sentença, da incidência da capitalização anual dos juros de mora não se afigura possível, por configurar ofensa à coisa julgada.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Jeci Silveira de Barcelos - espólio, contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 280):

> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 1.823-1.832), o insurgente alega a necessidade de incidência da capitalização de juros anual sobre o crédito exequendo,

Documento eletrônico VDA32463305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/05/2022 17:25:04
Código de Controle do Documento: ddc8063e-d043-4289-bbd4-6004470a1167

por se tratar de indenização decorrente de ato ilícito.

Afirma a possibilidade de fixação de critérios de correção do montante na fase de liquidação, ante a ausência de incidência dos consectários legais na sentença primitiva.

Pleiteia, assim, a reforma da decisão agravada para que seja negado provimento ao recurso especial interposto pela instituição financeira.

Impugnação apresentada às fls. 1.835-1.841 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo recorrente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme consta da decisão agravada, o Tribunal de Justiça afastou a tese recursal do banco de ofensa à coisa julgada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 184-185, sem grifo no original):

> Pois bem, observa-se que a instituição financeira, quando apresentou resposta ao agravo de instrumento aforado pelo Espólio de Jeci, alegou que a questão referente à capitalização dos juros não poderia ser alterada, porquanto encontrava-se acobertada pela coisa julgada, de modo que não poderia ser modificada em sede de liquidação de sentença.
> Quanto a este ponto, tenho que tal alegação não merece conhecimento, porquanto se o banco-embargante entendia que a matéria não poderia ser modificada, em virtude da suposta coisa julgada, deveria ter apresentado um agravo de instrumento visando alterar a conclusão do julgador de primeiro grau - o qual admitiu a análise da questão, contudo, rejeitou o pleito do espólio-embargado para que os juros fossem capitalizados (p. 5984-5987, do processo de origem) - e não tendo feito, não cabe rediscussão dessa situação no reclamo aforado pela parte contrária, tendo em vista que precluiu seu direito para essa insurgência.
> Colaciono, por oportuno, a decisão objurgada, confira-se:
>
> > '(...)
> > Quanto a aplicação de juros, observo que a sentença nada tratou sobre o tema (dispositivo nas fls. 1425) e. assim se manteve o acórdão (fls. 1581-1588).
> > No laudo pericial podemos verificar que o perito realizou a atualização de valores atendendo solicitação em quesito específico da parte Requerente (fls. 1834, quesito 02), ou seja, aplicou IGPM-FGV e juros de 6% a.a. ou 1% a.a conforme a vigência do Código Civil, capitalizados anualmente.
> > Embora o tema não tenha sido levantado anteriormente pelas partes (fls. 2128-2137), é tema relevante e deve ser analisado pelo Juízo.
> > E, como se trata claramente de ato ilícito (houve inclusive condenação criminal da gerente do banco Requerido, conforme fls. 1552-1559), a

Documento eletrônico VDA32463305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/05/2022 17:25:04
Código de Controle do Documento: ddc8063e-d043-4289-bbd4-6004470a1167

> condenação por danos materiais deve seguir as regras próprias e expressas acerca do tema. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada pelo IGPM-FGV desde a data do efetivo prejuízo (provavelmente, da data que o valor foi levantado da conta), nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça:
>
> Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)
>
> Quanto aos juros moratórios devem ser calculados desde o fato (Art. 962 do Código Civil- Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrou), porém, na forma simples, eis que os juros compostos somente seriam devidos por aquele que cometeu o crime (Súmula 186 do STJ - Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime).
>
> Não deve ser aplicada capitalização anual, eis que ela somente é permitida quanto houver disposição legal específica, como, por exemplo ocorre nas dívidas de mútuo (art. 591, Código Civil).
>
> (...)"

Destarte, se o recorrente não concordava com a análise da questão referente à capitalização dos juros, deveria ter apresentado um agravo de instrumento e, não trazer tal irresignação em contrarrazões do recurso aforado pela parte contrária, pois o magistrado singular já havia se manifestado sobre a sua possibilidade, de modo que esse ponto não merecia ser conhecido no acórdão objurgado, tendo em vista a preclusão do seu direito de defesa.

Ainda que assim não se entenda, como a sentença (p. 1425, do processo de origem) e o acórdão do apelo (p.1581-1589, do processo de origem) nada estipularam, no que diz respeito aos danos materiais, dos critérios para fixação da correção monetária e dos juros moratórios, não vislumbro motivos, tal como entendeu o magistrado singular, pela impossibilidade de sua análise em liquidação de sentença, já que são questões de ordem pública.

(...)

Nesse contexto, **como os critérios (percentual, termo inicial de incidência e forma de capitalização) dos juros moratórios podem ser fixadas a qualquer tempo, já que se trata de uma questão de ordem pública, não verifico a alegada ofensa à coisa julgada**.

Destarte, constata-se que a inclusão, na fase de liquidação de sentença, da incidência da capitalização anual dos juros de mora não se afigura possível, por configurar ofensa à coisa julgada.

Sobre o tema, guardadas as devidas particularidades:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SOB PENA DE VIOLAR A COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. "A coisa julgada impede que os juros remuneratórios, não previstos no

Documento eletrônico VDA32463305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/05/2022 17:25:04
Código de Controle do Documento: ddc8063e-d043-4289-bbd4-6004470a1167

título exequendo, sejam objeto da execução" (AgInt no REsp 1.643.618/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/03/2020, DJe de 26/03/2020).
2. Na responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem desde a citação. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1495914/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32463305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/05/2022 17:25:04
Código de Controle do Documento: ddc8063e-d043-4289-bbd4-6004470a1167

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.833.058 / MS

Número Registro: 2019/0248128-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0031823-62.2012.8.12.0001 00318236220128120001 14059275920178120000 14059275920178120000500023182362201281200 01

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116
		ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO - MS014689
		ANNELISE ARRUDA ADAMES - MS017221
SOC. de ADV.		WAMBIER E ARRUDA ALVIM WAMBIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
SOC. de ADV.		LOBO, SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	:	JECI SILVEIRA DE BARCELOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CRISTINA SALIES - INVENTARIANTE
_	:	FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM - HERDEIRO
ADVOGADO	:	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JECI SILVEIRA DE BARCELOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CRISTINA SALIES - INVENTARIANTE
_	:	FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM - HERDEIRO
ADVOGADO	:	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

Documento eletrônico VDA32649859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 05:58:45
Código de Controle do Documento: eb014f15-b7c0-4d41-bf16-4920c66da139

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - MS005871
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116
ANA CAROLINA CUNHA DE FIGUEIREDO - MS014689
ANNELISE ARRUDA ADAMES - MS017221
WAMBIER E ARRUDA ALVIM WAMBIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
LOBO, SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32649859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 05:58:45
Código de Controle do Documento: eb014f15-b7c0-4d41-bf16-4920c66da139